



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10916.000027/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.918 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente AGENCIA MARITIMA ORION LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/03/2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 11.

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

SISCOMEX. RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO.

Nas exportações de mercadoria, recai sobre o transportador a responsabilidade no cumprimento da obrigação instrumental junto ao Siscomex, dentro dos prazos estabelecidos na IN RFB nº 510/2005, sob pena de multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 12-098.676 proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte (aqui Recorrente), mantendo devida a multa de R\$ 5.000,00 aplicada em decorrência de omissão do seu dever instrumental disposto na IN RFB nº 510/2005.

À época, defendeu a Recorrente o cancelamento da autuação dada a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da autuação, já que teria operado, tão somente, na qualidade de agente marítimo (e-fls. 19/24).

Posteriormente, a impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/RJO, sob as razões que abaixo colaciono (e-fls. 64/67):

Deixo de acolher as preliminares constantes na impugnação, eis que, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, erro no enquadramento legal ou inconsistência no sistema SISCOMEX, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, nem comprovação de que efetivamente o sistema encontrava-se inoperante.

.....
Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea)

para o registro dos dados de embarque no Siscomex, a saber:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque".

Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.

Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas contadas da data do efetivo embarque, não se aplicando as disposições normativas indicadas pela impugnante.

Devidamente intimada do *r. decisum*, a Recorrente interpôs recurso voluntário arguindo: *(i)* ocorrência de prescrição, e *(ii)* ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O presente recurso voluntário preenche todos os requisitos formais para o seu processamento, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, faz-se necessário um breve introito antes de adentrar a tese da defesa.

1. Do Sistema Siscomex-Mantra e encargos.

É cediço que a **obrigatoriedade na inserção de dados da carga transportada em via marítima** se dá através do Siscomex.

Nos casos de mercadorias com destino ao exterior (exportação), as regras relativas as obrigações instrumentais das quais estão submetidas o sujeito passivo, estão elencadas na IN RFB n.º 510/2005 (que traz alterações na IN RFB n.º 28/1994), vigente aos fatos.

A citada norma exige do transportador a informação sobre a carga destinada a exportação junto ao Siscomex, no prazo de 07 (sete) dias, *in verbis*:

IN RFB n.º 510/2005.

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

[omissis]

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

Não estabelece de modo diverso o art. 37 do Decreto-Lei n.º 37-1996 e o art. 30 do Regulamento Aduaneiro/2002, vigente à época:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.

§ 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.

Prossigo o voto com a análise sobre os fatos.

2. Dos fatos.

Infer-se da leitura dos autos, que contra a Recorrente foi lavrado auto de infração para exigência de multa em razão de extemporaneidade na prestação de informações sobre embarque de mercadoria com destino ao exterior.

Segundo a autoridade aduaneira, a Recorrente teria registrado no Siscomex os dados sobre o transporte e carga atrelados ao despacho N.º 2050193386/7, após o prazo de 07 dias do

efetivo embarque, este ocorrido em 28/02/2005. Portanto, desatendido pela recorrente o tempo predito na IN RFB n.º 510/2005.

No Siscomex consta que foram lançadas as informações de embarque pela Recorrente, na figura de transportador, no dia 28/07/2005. Colaciona-se (e-fl. 12):

```
SISCOMEX - EXPORTACAO                25/01/2010 14:00
CONSULTA DADOS DE EMBARQUE          GV
-----
NRO. DESPACHO: 2050193386/7          USUARIO RESPONSAVEL DDE: 584.018.140-49
CNPJ/CPF TRANSPORTADOR: 75.185.389/0006-09
AGENCIA MARITIMA ORION LTDA
NOME DO NAVIO      : PHAYAO NAVEE

DATA DE EMBARQUE   : 28/02/2005
NRO. CONHECIMENTO : IMBDUR002A NRO. FILHOTE :
DATA EMISSAO MANIFESTO : 28/02/2005 DATA EMISSAO CONHECIMENTO:
28/02/2005
QTDE.VOLUMES CONHECIMENTO: 00000001 QTDE.VOLUMES EMBARCADOS :
00000001
MOEDA FRETE       : 220 NACIONALIDADE DO VEICULO : 165
QTDE. UNIDADE CARGA : TIPO UNITIZACAO : 9
FRETE PAGTO. BRASIL :
FRETE PAGTO. EXTERIOR : 16200,00
PESO BRUTO TOTAL(KG) : 200,00000
```

```
SISCOMEX - EXPORTACAO                25/01/2010 13:58
CONSULTA HISTORICO DESPACHO          CR
-----
NRO. DESPACHO: 2050193386/7
DATA HORA NOME CPF USUARIO/
SITUACAO SITUACAO SITUACAO MATR. SERV.
-----
SITUACAO ATUAL
28/07/2005 15:52:553 AVERBACAO AUTOMATICA -----
HISTORICO
21/02/2005 16:47:010 DDE CONCLUIDA 584018140-49
22/02/2005 08:00:197 INCLUSAO PRESENCA CARGA 334903250-87
22/02/2005 10:09:156 DOCUMENTOS APRESENTADOS 0010850/2
22/02/2005 10:21:568 LIBERADO S/CONF.ADUANEIRA -----
28/07/2005 15:52:008 DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS 387088680-34
```

Concluída a breve digressão, passo a apreciar a tese da Recorrente.

3. Da prescrição intercorrente. Inaplicabilidade.

A Recorrente inicia a peça recursal veiculando a ocorrência de prescrição intercorrente dada a inércia da Administração Fiscal, para tanto argumenta:

6. Cumpre, logo de início, deixar claro que sobre o presente caso se operou a prescrição intercorrente, isso pois já passaram mais de 3 (três) anos desde a data em que apresentada a Impugnação e o julgamento realizado pela 4.ª Turma da DRJ/RJO.

7. Veja-se que a referida defesa administrativa foi protocolada em 01/07/2010 e que não houve movimentações processuais capazes de afastar a prescrição intercorrente até que se obtivesse o julgamento da impugnação, ocorrido tão somente em 16/05/2018.

8. A lei n.º 9.873/1999 estabeleceu um prazo que entendeu razoável de cinco (05) anos, para que o processo administrativo tenha início, meio e fim, somente se interrompendo quando necessária a intervenção do representado. Ocorre, outrossim, a prescrição intercorrente, como no caso, quando o processo ficar paralisado por mais de três (03) anos, conforme dispositivo transcrito a seguir:

À frente, cumpre destacar que a prescrição intercorrente é inaplicável ao caso, porque a matéria está consolidada neste CARF por meio da Súmula CARF nº 11¹, com caráter vinculante em relação aos conselheiros, de acordo com o seu Regimento Interno (art. 62 do RICARF).

Nesse sentido, afasto o argumento de prescrição.

4. Responsabilidade do transportador.

No expediente recursal, em resumo, afirma a Recorrente a impossibilidade de ser responsabilizada pela inobservância dos prazos previstos na IN RFB nº 510/2005, vigente à época dos fatos, porque atuou na qualidade de agente marítimo, ou seja, de mero representante do transportador estrangeiro.

A princípio não vislumbro sucesso na tese defendida.

Segundo o contrato social da Recorrente, de fato, ela executa a atividade de agente marítimo, entretanto na consecução de seu fim societário, desempenha outros serviços que não estão atrelados, unicamente, ao agenciamento, circunstância conferida por meio do comprovante de cadastro na SRFB.

Colaciona-se abaixo as evidências:

SEGUNDA: A sociedade tem como objeto social o agenciamento, despacho e redespacho de cargas oriundas e destinadas a quaisquer localidades do País e exterior, agenciamento de navios nacionais e estrangeiros, fretamentos, transporte terrestre, operador de transporte multimodal, "freight forwarding", com a movimentação, corretagem, expedição, embarque, remessa e despacho de mercadorias, unitização e desunitização de cargas (NVOCC), importação e exportação de maquinaria, móveis, vestuário, gêneros alimentícios, veículos e peças, fertilizantes, insumos agrícolas, ferramentas, bebidas, papel, papelão, plásticos e similares, serviços portuários em geral, comissários de navios e representações comerciais, locações e reparos de máquinas industriais e containers com a prestação da respectiva mão-de-obra e fornecimento de materiais, estivas e desestivas com contratação de mão-de-obra, operador portuário nos termos da Lei 8.630 de 25.02.93, operação de terminal retro-portuário e containerização.

CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.31-1-02 - Atividades do Operador Portuário	
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 52.32-0-00 - Atividades de agenciamento marítimo (Dispensada *) 52.50-8-01 - Comissaria de despachos 52.50-8-05 - Operador de transporte multimodal - OTM 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	2

¹ Súmula CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

² https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

Corroborando, encontra-se no sistema da autoridade aduaneira a Recorrente como transportador responsável pelo Despacho N.º 2050193386/7, veja:

SISCOMEX - EXPORTACAO	28/05/2010 10:21
CONSULTA DADOS DE EMBARQUE	GV

NRO. DESPACHO: 2050645793/1	USUARIO RESPONSAVEL DDE: 031.450.938-00
CNPJ/CPF TRANSPORTADOR: 75.185.389/0006-09	
AGENCIA MARITIMA ORION LTDA	
NOME DO NAVIO	: AFRICAN STAR

Por sua vez, mesmo que verídica a assertiva da Recorrente de que, no presente caso, teria agido como mero agenciador marítimo - *já que é uma das atividades praticas por ela* -, não há nos autos elementos a ratificar tal fato, tampouco a justificar o atraso - *fato incontroverso*, e conseqüentemente, derrubar a sanção imposta.

Diante disso, sem amparo legal o fundamento da Recorrente.

Nessa senda, válido o prazo de 07 (sete) dias do embarque das mercadorias para o lançamento das informações sobre a carga e o transporte no Siscomex (§ 2º do art. 37 da IN RFB n.º 510/2005), mantenho *incólume* a decisão recorrida.

Ao todo o exposto, conheço do recurso voluntário da Recorrente para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.